

LEI N° 1037/2002 - GP.

Publicado no D.O.E. N° 10166, em
23/01/2002, Págs: 12,13 e 14

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Salários do Magistério Municipal dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a criação, implantação e gestão do plano de carreira e salários do Magistério Público do Município de Macaíba.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I – Rede municipal de ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- II – Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor e Pedagogo e titulares dos cargos de provimento em comissão de Diretor e Vice-Diretor escolar, responsáveis pelas ações de ensino no âmbito municipal;
- III – Professor: o titular do cargo de provimento efetivo da carreira do Magistério Público Municipal com função de docência na educação infantil e/ou no ensino fundamental e médio, dependendo da habilitação prevista em lei;
- IV – Diretor Escolar: o titular do cargo de provimento em comissão da carreira do Magistério Público Municipal com função de direção e gestão em unidades de ensino do Município;
- V – Vice-Diretor escolar: o titular do cargo de provimento em comissão da carreira do Magistério Público Municipal com função de auxílio direto à direção e gestão em unidades de ensino do Município;
- VI – Pedagogo: o titular do cargo da carreira do Magistério Público Municipal com funções de suporte pedagógico à docência, tais como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;
- VII – Cargo: é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com vencimento específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público nos termos da lei;
- VIII – Nível: representa o grau de escolaridade exigido para o desempenho das atribuições dos cargos no Magistério Público Municipal;
- IX – Classe: é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira;
- X – Funções de magistério: as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência nelas incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 3º O ingresso na carreira do Magistério Público Municipal para os cargos de Professor e Pedagogo dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas e títulos, sempre na classe A de cada nível.

Art. 4º Os cargos de Diretor e Vice-Diretor escolar são de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, podendo também ser ocupados por titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor e Pedagogo, observados os limites de remuneração estabelecidos nesta Lei e considerados os portes das escolas a serem definidos por ato do Executivo.

CAPÍTULO II – DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I – Dos princípios básicos

Art. 5º A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II – a valorização do desempenho, da qualificação, do conhecimento e do trabalho em sala de aula;
- III – a progressão funcional, através de promoções periódicas através das classes e mudança de nível de habilitação.

Seção II – Da estrutura da carreira

Subseção I - Disposições gerais

Art. 6º A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor e Pedagogo e estruturada em 05 (cinco) níveis de habilitação para o primeiro e 02 (dois) níveis para o segundo, distribuídos em classes, conforme o tempo de serviço e avaliação de desempenho.

§ 1º Os professores leigos, entendidos estes como os detentores de formação apenas no 1º Grau e inabilitados para o ensino fundamental segundo as disposições da Lei nº 9.394/96, deixam de integrar a carreira do Magistério Público Municipal, sendo colocados em disponibilidade a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Os professores mencionados no parágrafo anterior terão garantido o nível de remuneração atual, não sendo atingidos pela tabela salarial constante do Anexo I desta Lei

§ 3º No caso dos professores com 2º e 3º graus concluídos, mas sem a habilitação para o magistério, não se aplica o disposto no parágrafo 1º deste artigo, devendo estes profissionais serem enquadrados no cargo de Professor no nível especial, conforme disposto no artigo 8º desta Lei e na Tabela do Anexo I.

§ 4º Aos professores mencionados no parágrafo anterior será concedido o prazo de três anos, contado a partir da data da publicação desta Lei, para obterem a habilitação específica em curso de licenciatura plena e/ou especialização na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas conforme estabelecido pela Lei nº 9.394/96. Ao término deste prazo e não sendo obtida a habilitação, estes professores serão colocados em disponibilidade, perdendo todas as gratificações inerentes às funções de docência.

§ 5º Os profissionais que até a data da publicação desta Lei vinham exercendo a função de coordenadores pedagógicos e que não possuam licenciatura plena em pedagogia serão reenquadrados no cargo de Professor ou colocados em disponibilidade, conforme a sua habilitação.

§ 6º Os cargos de Diretor e Vice-diretor das unidades de ensino municipal são de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo, devendo ser ocupados por profissionais que possuam cumulativamente:

- I – formação em nível superior específico ou inespecífico com especialização na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- II – Experiência docente de no mínimo 01 (um) ano em instituições de ensino públicas ou privadas.

§ 7º A formação profissional especificada no parágrafo anterior será exigida no primeiro dia após decorrido o prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Lei.

Subseção II – Das classes e dos níveis

Art. 7º As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular do cargo do Magistério Público Municipal e são designadas pelas letras A a J.

§ 1º O número de cargos de Professor e Pedagogo a ocuparem cada classe será determinado anualmente por ato do Poder Executivo.

§ 2º Os cargos são distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da classe inicial à final.

§ 3º O vencimento relativo a uma classe corresponde ao vencimento da classe imediatamente anterior, acrescido de 5% (cinco) por cento.

Art. 8º Os níveis referentes à habilitação do titular do Cargo da carreira do Magistério são os seguintes:

I – Cargo de Professor.

- a) Nível I: formação em nível médio, magistério.
- b) Nível I especial: professores enquadrados nas situações previstas no § 3º, do artigo 6º desta Lei, com nível médio (2º grau) inespecífico concluído.
- c) Nível II: formação em nível superior com habilitação para o exercício da docência nas modalidades de ensino Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental
- d) Nível II especial: professores enquadrados nas situações previstas no § 3º, do artigo 6º desta Lei, com nível superior(3º grau) inespecífico concluído.
- e) Nível III: formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou pós- graduação na área de educação

03

II – Cargo de Pedagogo.

- a) Nível I: formação em nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia.

§1º. Os atuais ocupantes da função de coordenação pedagógica na rede de ensino do Município,

desde que preencham os requisitos estabelecidos na alínea “a” do inciso II deste artigo, serão reenquadrados no cargo de Pedagogo. Os que não atenderem estes requisitos retornarão às suas funções de docência.

§ 2º Para um mesmo cargo, a mudança de nível será concedida no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação, através de requerimento administrativo encaminhado à Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º O nível é pessoal e não se altera com a promoção, estando vinculado exclusivamente à habilitação.

Seção III – Da promoção

Art. 9º Promoção é a passagem do titular de cargo da carreira de uma classe para outra imediatamente superior.

§1º A promoção dependerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação e os conhecimentos do profissional da educação.

§2º A promoção, observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício. No caso do titular do cargo recém concursado, a promoção só ocorrerá depois de cumprido o interstício de 05 (cinco) anos.

§3º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§4º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no Anexo II desta Lei.

§5º A avaliação de conhecimentos do titular de cargo de Professor abrangerá, além de conhecimentos pedagógicos, conhecimentos na área curricular em que exerça a docência.

Seção IV – Da qualificação profissional

Art. 10º A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores enquadrados como Nível Especial.

Art. 11 Após cada quinquênio de efetivo exercício, o titular do cargo de carreira poderá, no interesse do ensino e do Município, e desde que expressamente autorizado pelo Chefe do Executivo, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar de curso de mestrado ou doutorado, em áreas relativas a educação, observado o disposto no artigo 10.

§1º A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular do cargo da carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida

para a frequência em cursos de mestrado e doutorado devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, sendo que o afastamento para o mestrado será de até 24 (vinte e quatro) meses e o de doutorado de até 48 (quarenta e oito) meses, prorrogáveis por mais 06 meses.

§2º. O titular de cargo de carreira, no momento em que lhe for concedida a licença a que se refere o caput deste artigo, deverá assinar Termo de Compromisso com a Secretaria Municipal de Educação obrigando-se a, após a conclusão do curso, permanecer nos quadros do Magistério do Município no mínimo o mesmo período de tempo em que permaneceu licenciado.

§3º. O número de vagas para os cursos de mestrado e doutorado será fixados pelo Executivo para cada exercício.

Art. 12. Os períodos de licença a de que trata o art. 11 não são acumuláveis.

Seção V – Da jornada de trabalho

Art. 13 A jornada de trabalho do titular do cargo de Professor será de 30 horas semanais, divididas em 20 (vinte) horas, destinadas à sala de aula e 10 (dez) horas destinadas a atividades extraclasse.

§1º. As horas relativas a atividades extraclasse são destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade, à realização de atividades extraclasse com os alunos e ao aperfeiçoamento profissional.

§2º O titular do cargo de Professor, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função públicos poderá ser convocado para prestar serviço além da jornada normal, observada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência:

I – em regime suplementar, até o máximo de mais 10 (dez) horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente;

II – em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Art. 14 A jornada de trabalho do titular do cargo de Pedagogo será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 15 A jornada de trabalho dos ocupantes das funções gratificadas ligadas a Gestão Escolar (Diretor e Vice-Diretor) será de 40 (quarenta) horas semanais, independentemente da estabelecida para o seu cargo de origem.

Art. 16 A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais, no caso dos titulares do cargo de Professor dependerá de parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Carreira e da aprovação do Chefe do Executivo.

Seção VI – Da remuneração

Subseção I – Do vencimento

Art. 17 A remuneração do titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Art. 18 Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para o cargo de Professor, no nível mínimo de habilitação e na classe inicial.

Parágrafo único. Os valores dos vencimentos para cada classe e nível são os constantes da tabela salarial do Anexo I.

Subseção II – Das vantagens e adicionais

Art. 19 Além do vencimento, o titular de cargo de carreira de provimento efetivo poderá fazer jus às seguintes vantagens:

I – Gratificações:

- a) De Regência de Classe;
- b) De Docência Especial, pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais.

II – Adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) de Titulação.

Parágrafo único. As gratificações não são cumulativas.

Art. 20 A gratificação de regência de classe corresponde a 20% (vinte) por cento do vencimento básico e será devida a todo o professor que se encontra em efetivo exercício de sala de aula.

Art. 21 A gratificação de Docência Especial corresponde a até 20% (vinte) por cento do vencimento básico, variando conforme as peculiaridades dos alunos portadores de necessidades especiais, segundo proposição da Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Salários e aprovação pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 22 O Adicional por tempo de serviço será equivalente a 5% (cinco) por cento do vencimento básico da carreira e será concedido por cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco) por cento.

Parágrafo único. Sobre o Adicional por tempo de serviço não incidem quaisquer outros adicionais ou gratificações.

Art. 23 O Adicional de Titulação será devido ao Professor ou Pedagogo que concluir curso de Pós-Graduação na área da Educação, em nível de aperfeiçoamento e/ou capacitação, especialização, mestrado ou doutorado, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico:

- I– Curso de especialização com carga horária mínima de 360 horas: 10% (dez) por cento;
- II– Mestrado: 20% (vinte) por cento;

III – Doutorado: 30% (trinta) por cento.

§1º . A concessão do Adicional ocorrerá no exercício seguinte ao da apresentação, pelo interessado, do comprovante da conclusão do curso.

§2º. O Adicional de Titulação só será concedido com relação a um único curso dentre os listados nos incisos do artigo 23, limitando-se o percentual a 30%, sendo vedada qualquer acumulação de adicionais com base em cada curso concluído.

Subseção III – Da remuneração dos Diretores e Vice-Diretores

Art. 24 A remuneração do titular de cargo de provimento em comissão de Diretor escolar será fixada pelo Executivo e será correspondente ao porte da unidade escolar sob sua responsabilidade, através da aplicação de coeficientes sobre a maior remuneração prevista para o cargo.

Art. 25 Até que seja editado o decreto que fixe os portes das escolas do Município, a aplicação dos coeficientes a que se refere o artigo anterior será feita da seguinte forma:

- I – Escola de porte 1 (mais de 600 alunos): coeficiente = 1,0;
- II – Escola de porte 2 (de 300 a 600 alunos): coeficiente = 0,8;
- III – Escola de porte 3 (de 100 a 299 alunos): coeficiente = 0,6;
- IV – Escola de porte 4 (menos de 100 alunos): coeficiente = 0,4.

Art. 26 A remuneração do titular de cargo de provimento em comissão de Vice-Diretor escolar será equivalente a 50% (cinquenta) por cento da remuneração do Diretor, obedecido porte da escola em que está lotado.

Parágrafo único. As escolas de Porte 3 e 4 não possuem o cargo de Vice-Diretor.

Art. 27 Não se aplicam ao cargo de Diretor e Vice-Diretor de unidade escolar as gratificações estabelecidas no artigo 19 desta Lei.

Art. 28 Aos titulares de cargos de Professor e Pedagogo, quando em função de Direção (Diretor e Vice-Diretor) de unidade escolar, lhes é facultada a escolha da remuneração do seu cargo efetivo ou do cargo de provimento em comissão.

Art. 29 Os titulares dos cargos de provimento efetivo quando em função de direção terão respeitada a contagem de tempo de serviço para efeitos de promoção e concessão do adicional por tempo de serviço.

Subseção IV – Da remuneração pela convocação em regime suplementar

Art. 30 A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionais à jornada de trabalho, considerando o valor unitário da hora trabalhada, calculado com base no vencimento básico mensal.

Parágrafo único. No cálculo do valor unitário da hora trabalhada levar-se-á em consideração o adicional e gratificação a que o servidor fizer jus.

Seção VII – Das férias

Art. 31 O período de férias anuais do titular de cargo de carreira do Magistério Público Municipal será de:

- I – quarenta e cinco dias, para o titular de cargo de Professor e que esteja em função de docência;
- II – trinta dias, para os titulares dos demais cargos e para o Professor em exercício de outras funções que não a de docência.

Art. 32 As férias serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas de cada estabelecimento de ensino.

Seção VIII – Da cessão

Art. 33 Cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de provimento efetivo é posto à disposição de entidades ou órgãos não integrantes da rede municipal de ensino.

Art. 34 A cessão será sem ônus financeiro para a Secretaria Municipal de Educação e será autorizada pelo prazo máximo de dois anos, podendo ser renovado, apenas uma vez, por igual período, segundo a necessidade e a disponibilidade das partes.

§1º A cessão poderá ser com ônus para a Secretaria Municipal de Educação nos seguintes casos:

- I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;
- II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo do cedido.

§2º A cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe a contagem do interstício para a promoção.

§3º Em qualquer situação, a cessão deverá ser expressamente autorizada através de ato do Chefe do Executivo Municipal.

Seção IX – Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Salários

Art. 35 É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Salários do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação, operacionalização e revisão.

§1º A regulamentação da Comissão a que se refere o caput deste artigo, bem como a nomeação de seus membros, será feita através de ato do Chefe do Executivo.

§2º A Comissão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e será integrada por representantes da Secretaria de Administração, Finanças e da Procuradoria do Município e, paritariamente, por representantes do Magistério Público Municipal.

CAPÍTULO III – Da implantação do Plano de Carreira e Remuneração

Art. 36 O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos, atendida a exigência mínima de habilitação específica para o cargo.

Art. 37 Os profissionais da educação atualmente em exercício, atendida a exigência da habilitação mínima, conforme disciplinado nesta Lei, serão distribuídos nos níveis e classes com observância da classe relativa ocupada no Plano de Carreira vigente.

Parágrafo único. Se o novo vencimento decorrente do provimento no Plano de Carreira instituído por esta Lei for inferior ao vencimento até então percebido pelo profissional da educação, neste incluído o abono instituído pela Lei nº 1016/2001-GP, ser-lhe-á assegurada a ascensão à classe imediatamente superior, até que o vencimento atual seja no mínimo igual ao vencimento anterior.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 Ficam extintos os cargos do Magistério Público Municipal criados pelas Leis Municipais nº 215/87, de 01 de julho de 1987, e nº 489/97-GP, de 27 de junho de 1997.

Art. 39 Os cargos integrantes dos níveis especiais são considerados extintos a medida que vagarem.

Art. 40 É fixado em R\$ 200,00 (duzentos reais) o vencimento básico da carreira do Magistério Público Municipal.


Art. 41 O vencimento dos profissionais de nível I (Pedagogo) e Nível III (professor) será, observadas as classes iniciais de cada nível, 50% (cinquenta) por cento superior ao vencimento básico fixado no artigo 40.

Art. 42 O Poder Executivo aprovará o Regulamento de promoções do Magistério Público Municipal no prazo máximo de 01 (um) ano a partir da publicação desta Lei.

Art. 43 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 44 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 489/97-GP e os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 215/87-GP: Capítulo II, do Título II; incisos III e IV e parágrafo único do artigo 48; incisos I, II, III, IV, V e IX do artigo 49; artigo 50; artigo 52; parágrafos 2º e 3º, do artigo 71 e artigo 72, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA – RN, Gabinete do Prefeito, em, 14 de janeiro de 2002.



Fernando Cunha Lima Bezerra
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I – TABELAS SALARIAIS

CARGO: PROFESSOR									
Nível I		Nível I Especial		Nível II		Nível II Especial		Nível III	
A	220,00	A	200,00	A	253,00	A	230,00	A	303,60
B	231,00	B	210,00	B	265,65	B	241,50	B	318,78
C	242,55	C	220,50	C	278,93	C	253,58	C	334,72
D	254,68	D	231,53	D	292,88	D	266,26	D	351,45
E	267,41	E	243,11	E	307,52	E	279,57	E	369,03
F	280,78	F	255,27	F	322,90	F	293,55	F	387,48
G	294,82	G	268,03	G	339,05	G	308,23	G	406,85
H	309,56	H	281,43	H	356,00	H	323,64	H	427,20
I	325,04	I	295,50	I	373,80	I	339,82	I	448,56
J	341,29	J	310,28	J	392,49	J	356,81	J	470,98

CARGO: PEDAGOGO	
A	333,96
B	350,66
C	368,19
D	386,60
E	405,93
F	426,23
G	447,54
H	469,92
I	493,41
J	518,08

REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR

	DIRETOR	VICE-DIRETOR
Escola Porte 1 (mais de 600 alunos)	700,00	350,00
Escola Porte 2 (de 300 a 600 alunos)	560,00	280,00
Escola Porte 3 (de 100 a 299 alunos)	490,00	*****
Escola Porte 4 (menos de 100 alunos)	280,00	*****

ANEXO II – Critérios para a avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos dos profissionais do Magistério.

1) Será observado o desempenho quanto a:

- PONTUALIDADE;
- ASSIDUIDADE;
- PLANEJAMENTO DAS AULAS;
- UTILIZAÇÃO DAS TÉCNICAS DE ENSINO;
- UTILIZAÇÃO DO MATERIAL DIDÁTICO E DE APOIO DISPONÍVEL;
- CUMPRIMENTO DO PROGRAMA;
- DISPONIBILIDADE PARA O ATENDIMENTO EXTRA-CLASSE;
- CORDIALIDADE COM A DIREÇÃO E COM OS COLEGAS;
- RESPEITO AOS ALUNOS;
- DOMÍNIO DO CONTEÚDO DA DISCIPLINA SOB SUA RESPONSABILIDADE;
- CAPACIDADE DE TRANSMISSÃO DO CONTEÚDO;
- SABER AVALIAR COM JUSTIÇA OS ALUNOS;
- BUSCA PELO APERFEIÇOAMENTO.

2) anualmente, ou a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita avaliação de conhecimentos específicos para os titulares dos cargos de carreira do Magistério Público Municipal, atribuindo-se notas aos profissionais, as quais entrarão no computo da pontuação para fins de promoção.

LEI N° 1038/2002 - GP. – ORÇAMENTO

LEI N° 1039/2002-GP –CASA ABRIGO

LEI N° 1040/2002 - GP. – PROMULGADA NA CÂMARA

LEI N° 1041/2002 - GP. – PROMULGADA NA CÂMARA